



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos arts. 1.134 a 1.141 (inclusive do art. 1.134-A) da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove um redesenho amplo do regime de funcionamento de sociedades estrangeiras no Brasil, com exigências e condicionantes que, na prática, dificultam a entrada e a operação de novos negócios, inclusive em ambiente digital. Em especial, dispositivos como o § 7º do art. 1.134 e o art. 1.137, II, ao condicionarem o exercício de atividade empresarial – “de modo presencial ou virtual” – à manutenção de sede física em território nacional e à representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, instituem barreiras que se mostram incompatíveis com a dinâmica contemporânea de prestação transfronteiriça de serviços, com modelos de negócio baseados em tecnologia e com cadeias globais de fornecimento.

A exigência de “sede em território nacional” como condição geral de atuação não apenas eleva custos de entrada e manutenção, como também desestimula investimentos, inovação e competição, afetando negativamente o ecossistema de empreendedorismo e a integração do Brasil a mercados internacionais. Em vez de fomentar



o desenvolvimento econômico e a modernização, o conjunto proposto tende a criar um ambiente regulatório mais restritivo, com maior burocracia e risco de descontinuidade operacional, inclusive pela previsão de cassação por descumprimentos formais (v.g., atualização registral) em prazos curtos, o que aumenta a insegurança para quem pretende investir e operar no país.

Recomenda-se, ao contrário, que eventuais ajustes no Código Civil caminhem no sentido de facilitar – e não dificultar – a atuação de empresas estrangeiras no Brasil, preservando mecanismos de responsabilização e de submissão à jurisdição brasileira quanto a atos e efeitos no território nacional, mas sem impor exigências estruturais que funcionem como barreiras de mercado (como a obrigatoriedade de sede física no país para toda e qualquer atividade, inclusive virtual).

Diante disso, impõe-se a supressão das alterações propostas aos arts. 1.134 a 1.141 e do art. 1.134-A, tal como apresentados no PL 4/2025, a fim de evitar retrocesso regulatório, reduzir entraves à inovação e promover um ambiente jurídico mais aderente ao desenvolvimento de novos negócios e à atração de investimentos estrangeiros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

